



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

1

SF/16290.95872-05

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os veículos possuam mecanismo que permita seu funcionamento apenas quando todos os ocupantes estejam com os cintos de segurança afivelados.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que busca alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer como obrigatoriedade a existência, nos veículos automotores, de mecanismo que obrigue o afivelamento prévio do cinto de segurança por todos os ocupantes, como condição para o acionamento da marcha do veículo.

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 105 do CTB para instituir a obrigatoriedade de mecanismo de garantia de afivelamento, com exceção de veículos de transporte coletivo em que seja permitido viajar em pé e também inclui um novo parágrafo (§ 7º) para permitir o acionamento do veículo na hipótese de haver assentos ocupados por criança utilizando sistemas de retenção infantil. O art. 2º da proposição traz cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposta pela necessidade de dar maior efetividade ao uso do cinto de segurança e, por consequência, salvar vidas nas hipóteses de acidentes de trânsito.

A proposição tramitou para esta Comissão, para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2015, versa sobre normas de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

Não vislumbramos quaisquer vícios formais ou materiais à luz da Constituição Federal. Entretanto, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, observamos que existem oportunidades para melhoria da redação.

Ademais, não é recomendável que a norma legislativa entre em demasiados detalhamentos técnicos. Pois, o Executivo terá meios mais ágeis e flexíveis para regulamentar a proposição à luz do esperado avanço tecnológico.

No mérito, a proposição tem a virtude de proteger a vida ao mitigar os riscos de lesão e morte, pela garantia do afivelamento prévio dos cintos de segurança como condição para que os veículos automotores sejam postos em movimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

3

Por fim, sugerimos um período de dois anos para a norma entrar em vigor, de modo a oferecer às montadoras um prazo razoável para que possam se adaptar à nova obrigação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 457, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para exigir que os veículos somente possam ser postos em movimento quando todos os ocupantes estiverem com os cintos de segurança afivelados.

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

VIII - dispositivo que impeça o início da marcha do veículo quando qualquer de seus ocupantes esteja com o cinto de segurança desafivelado, exceto veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

SF/16290.95872-05
|||||

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor setecentos e trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16290.95872-05